DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7658/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6304/2015
PROTOCOLO	: 1588881
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS
JURISDICIONADOS	: 1-ÉDER UILSON FRANÇA LIMA; 2-ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER
CARGOS	: 1-PREFEITO; 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 52/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 121/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
CONTRATADA	: MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
VALOR	: R$ 74.092,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – NÃO ENVIO DO SUBANEXO XVII EXIGIDO À ÉPOCA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 52/2015** - (fls. 8-14) celebrado entre as partes já nominadas.

A Decisão Singular DSG-G.ICN-5069/2016, proferida nos autos do Processo TC6176/2015 julgou regular e legal com ressalva o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 121/2014, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de medicamentos que serão utilizados no Hospital Municipal de Ivinhema para o exercício de 2015 para atender o Fundo Municipal de Saúde, conforme Cláusula Primeira - (fls. 8).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 74.092,00 (setenta e quatro mil e noventa e dois reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 8).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 05/01/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Quinta - (fls. 10).

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 21169/2017* - (fls. 20-23), apontando em sua análise a ausência do Subanexo XVII exigido à época.

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, bem como pela recomendação de remessa do Subanexo XVIII, consoante o Parecer *PAR-2ªPRC-13496/2018* - (fls. 24).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, II do regramento supra.

O instrumento de **Contrato Administrativo nº 52/2015** - (fls. 8-14) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do Contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial do município em 19/02/2015, portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 (fl. 16).

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 22), *verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 52/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema (CNPJ nº 11.112.312/0001-03) e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda (CNPJ/MF 03.233.805/0001-73), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual e recomendação, mediante a seguinte dicção (fls. 24), *in verbis:*

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 05), este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da*

formalização do Contrato Administrativo nº 52/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, conforme destacado nos autos, não foi encaminhado o Subanexo XVII, em desatenção às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011. Todavia, não obstante a ocorrência de infração à legislação institucional desta Corte de Contas, neste caso em apreço, considerando a necessidade de remessa dos documentos referentes à execução financeira, esta Procuradoria de Contas acolhe a sugestão de determinação de remessa ulterior do mencionado Subanexo, proposta pela equipe de apoio técnico deste Tribunal.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 52/2015* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Ainda, há que se ressaltar que o Subanexo XVII (referente ao contrato – IN/TCE/MS N.º 35/11 vigente à época) não foi encaminhado a esta Corte de Contas, razão pela qual deverá ser remetido para análise na fase subsequente.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 52/2015** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 11.112.312/0001-03, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72 e Secretária Municipal de Saúde, Senhora Ana Cláudia Costa Buhler, CPF/MF n.º 639.403.881-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **MOCA Comércio de Medicamentos Ltda**, CNPJ/MF nº 03.233.805/0001-73, por seu Representante, Senhor Dirceu da Silva Leite, CPF/MF nº 395.241.329-15, como contratada, por estar em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que envie a esta Corte o Subanexo XVII (referente ao Contrato) para análise na fase subsequente, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator